



Acórdão 01402/2022-4 - Plenário

Processo: 06437/2022-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SILVIO HENRIQUE BRUNORO GRILLO, JOSE AMARILDO CASAGRANDE, ALCIO DE ARAUJO, CARLOS ARTUR HAUSCHILD, FERNANDO PONCIO PAIVA, FERNANDO VALLI CARDOSO, MARCOS VINICIUS NUNES MONTES, HUGO LUIZ RIBEIRO GASPAR, TASSO DE MACEDO LUGON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – EXERCÍCIO 2021 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do **Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, sob a gestão dos senhores **José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Carlos Artur Hauschild, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar, Silvio Henrique Brunoro Grillo e Tasso de Macedo Lugon**, no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A. Sabe-se que a unidade gestora em comento é

constituída sob a forma de sociedade de economia mista, controlada pelo Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade de sua diretoria executiva.

A referida prestação de contas foi entregue em 27/05/2022, via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável. A mesma foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico 00305/2022-3 e Instrução Técnica Conclusiva 03747/2022-3, que opinou pelo julgamento regular das contas da unidade gestora do Banco do Estado do Espírito Santo, no exercício de 2021.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 04615/2022-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, que **anuiu com os termos da ITC 03747/2022-3**, a fim de que sejam as contas em análise julgadas regulares, com expedição de quitação ao responsável.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador do **Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES**, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade dos gestores José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Carlos Artur Hauschild, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar, Silvio Henrique Brunoro Grillo e Tasso de Macedo Lugon.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00305/2022-3 e da ITC 03747/2022-3, opina pelo julgamento regular da prestação de contas, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 04989/2022-4.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 03747/2022-3, abaixo reproduzida:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 305/2022-3**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida pela técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, reflete a atuação dos gestores responsáveis no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, relativamente ao exercício social de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES, que se enquadrou na hipótese definida no art. 10, parágrafo único da Resolução TC 297/16, que permite a aplicação dos pontos mínimos de análise definidos nos itens 1 2 e 4 da Tabela 007 da mesma Resolução.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade dos senhores José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Carlos Artur Hauschild, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar, Silvio Henrique Brunoro Grillo e Tasso de Macedo Lugon, no exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1402/2022-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos gestores Srs. **José Amarildo Casagrande, Alcio de Araújo, Carlos Artur Hauschild, Fernando Poncio Paiva, Fernando Valli Cardoso, Marcos Vinicius Nunes Montes, Hugo Luiz Ribeiro Gaspar, Silvio Henrique Brunoro Grillo e Tasso de Macedo Lugon**, no exercício de suas funções no Banco do Estado do Espírito Santo S/A, relativo ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados;

1.3. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2022 – 59ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas e Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões